

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3661, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I - Instituição **autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil**: qualquer **pessoa jurídica com sede no Brasil** autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da legislação vigente.

II - Dados financeiros: informações sobre movimentações financeiras, histórico de crédito, contratos de empréstimos, financiamentos, aplicações e demais produtos bancários vinculados ao consumidor.

III - Portabilidade de dados: o direito do consumidor de transferir, mediante solicitação expressa, seus dados financeiros para outras instituições, sem custos **para o consumidor** ou barreiras administrativas, **mediante pagamento da pela instituição recebedora do Ressarcimento dos Custos de Originação (RCO)**.

IV - Open **Finance**: estrutura **tecnológica** que permite o compartilhamento seguro de dados financeiros mediante autorização **expressa e inequívoca** do consumidor, para garantir acesso a serviços financeiros personalizados.



**§1º. Somente instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão participar do ecossistema de Open Finance, incluindo o compartilhamento e a recepção de dados, nos termos da regulamentação vigente. (NR)**

**§2º. A empresas participantes do open finance devem guardar o registro do consentimento do consumidor, demonstrando que cada consentimento foi informado, atrelado a finalidades determinadas, livre, específico e expresso. (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a presente proposição legislativa é meritória ao fortalecer a segurança jurídica para o funcionamento do Open Finance no Brasil. A iniciativa desenvolvida pelo Banco Central conta com adesão crescente entre pessoas físicas e entendemos que o tema merece atenção do Congresso Nacional para trazer mais segurança para o consumidor. A medida pode garantir a segurança, a estabilidade e a confiabilidade no Sistema Financeiro Nacional, evitando que entidades não supervisionadas pelo Banco Central tenham acesso a informações sensíveis dos consumidores, mitigando riscos de fraude e uso indevido de dados.

Nesse contexto entendemos que a terminologia adequada para o inciso I é instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pois assim permitiremos a participação também de instituições não financeiras. Se por um lado ampliamos o escopo na esfera legislativa neste dispositivo, por outro lado, conforme parágrafo único, limitaremos o espectro regulatório atingido pelo órgão regulador, pois não consideramos segura a participação de outros setores que não passam pelo filtro de análise do supervisor do Sistema Financeiro Nacional.

Em relação aos custos da portabilidade disciplinada pelo inciso III recomendamos que o consumidor não tenha qualquer custo e que as despesas decorrentes dessa operação sejam efetivamente arcadas pelo banco que está atraindo a operação de crédito ou salário do trabalhador.



Atualizamos a terminologia do inciso IV para Open Finance com a finalidade de harmonizar a redação com os debates em curso no Banco Central. Nesse mesmo dispositivo, reforçamos que a vontade do consumidor deve ser clara e inequívoca para evitar abusos contra seus direitos, por exemplo, o compartilhamento de informações sem a sua devida autorização.

Por todo o exposto, rogamos ao nobre relator que acolha nossa emenda modificativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado Federal VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

